



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:114 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos do Banco de Angola, resultantes do decreto n.º 35:670.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 36:114

Considerando que o Banco de Angola foi autorizado pelo decreto-lei n.º 35:670, de 28 de Maio de 1946, a realizar novas operações de crédito, para o fim de prestar assistência financeira ao desenvolvimento económico da colónia;

Considerando que a assembleia geral extraordinária reunida em 3 de Dezembro do ano findo aprovou as alterações que, por aquela razão, se tornou necessário introduzir nos estatutos do referido Banco;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, as alterações que a assembleia geral extraordinária do Banco de Angola reunida em 3 de Dezembro de 1946 introduziu nos respectivos estatutos, que a seguir se publicam na íntegra e vão assinados pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Cuetano.

Estatutos do Banco de Angola, com as alterações resultantes do decreto n.º 35:670, de 28 de Maio de 1946

TÍTULO I

Constituição do Banco e natureza das suas operações

CAPÍTULO I

Constituição, duração e sede

Artigo 1.º O Banco de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída por escritura

pública de 8 de Setembro de 1926, ao abrigo do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, rege-se pelos presentes estatutos e, em tudo que neles não estiver prevenido, pelas disposições do Código Comercial e mais legislação aplicável, designadamente o decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, o citado decreto n.º 12:131 e o decreto n.º 35:670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º A duração da sociedade é por tempo ilimitado.

Art. 3.º A sociedade destina-se, em geral, a promover o desenvolvimento económico da colónia de Angola e, em especial, a explorar o privilégio de emissão de notas de banco na referida colónia e exercer todas as demais operações que lhe forem permitidas, nos termos dos presentes estatutos e da lei.

Art. 4.º As operações do Banco são de crédito comercial, agrícola, pecuário, industrial e hipotecário.

§ único. Além da realização das operações indicadas no corpo deste artigo, ao Banco é permitido:

1.º Contratar, negociar ou por qualquer forma intervir em empréstimos que o Governo e estabelecimentos públicos, devidamente autorizados, tenham de contrair, não podendo o total tomado pelo Banco em tais empréstimos exceder um quarto do capital social;

2.º Contratar com os corpos administrativos da colónia adiantamentos, suprimentos e empréstimos a prazos não superiores a um ano, devidamente autorizados e garantidos por consignação especial das receitas ordinárias dos mesmos ou de receitas especiais de quaisquer serviços por eles administrados;

3.º Contratar adiantamentos, suprimentos e empréstimos de harmonia com os decretos n.ºs 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, 33:088, de 23 de Setembro de 1943, e 35:062, de 26 de Outubro de 1945.

Art. 5.º As operações do Banco de Angola devem ter por único objecto as operações financeiras respeitantes à colónia de Angola e colónias limítrofes onde existirem filial ou agências.

Art. 6.º O Banco só poderá adquirir os imóveis que forem necessários para os seus serviços e instalações da sua administração e pessoal.

§ 1.º O Banco poderá, porém, receber imóveis para reembolso de créditos ou adquirir por adjudicação, em hasta pública, os que lhe estejam dados em hipoteca nos termos destes estatutos.

§ 2.º O Banco poderá igualmente aceitar hipotecas sobre imóveis para garantia suplementar de créditos cujas coberturas se tornarem insuficientes e, portanto, entrar na posse destes bens, no caso de execução do devedor.

§ 3.º O Banco deverá vender, no mais curto prazo, os imóveis adquiridos nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 7.º O Banco poderá adquirir acções, quotas ou obrigações de empresas ou sociedades agrícolas ou in-

dustriais quando pelo Ministro das Colónias sejam consideradas de utilidade pública para a colónia de Angola.

Art. 8.º A sede da sociedade é em Lisboa e os seus escritórios no local que for escolhido pelo seu governo.

Art. 9.º O Banco terá uma filial em Luanda e agências, pelo menos, em Benguela, Cabinda, Lobito, Malange, Moçâmedes, Nova Lisboa, Novo Redondo, Sá da Bandeira e Silva Porto.

§ único. A abertura de todas as dependências e o encerramento das existentes far-se-ão por iniciativa do Banco ou por determinação do Ministro das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926.

CAPITULO II

Capital social

Art. 10.º O capital do Banco de Angola é de 100:000.000\$.

§ 1.º Por deliberação da assembleia geral, sancionada pelo Ministro das Colónias, poderá ser elevado até 200:000.000\$.

§ 2.º Em cada um dos aumentos de capital o Estado terá preferência na subscrição das novas acções, tendo os outros accionistas o direito de subscrever, na proporção das acções que mostrarem possuir, aquelas a respeito das quais o Estado não quiser gozar da mencionada prerrogativa.

Art. 11.º As acções a emitir para o aumento de capital serão oferecidas à subscrição pública tanto na metrópole como na colónia de Angola.

Art. 12.º O capital do Banco de Angola será representado por acções de 90\$ metropolitanos, inteiramente liberadas, nominativas e separadas de um caderno de talões, com as assinaturas de dois membros do governo do Banco, podendo ser uma de chancela, e o selo da sociedade.

§ 1.º O Banco de Angola é obrigado a ter, pelo menos, dois terços do seu capital em acções de assentamento averbadas e registadas em nome de portugueses.

§ 2.º A emissão de acções ao portador só poderá ser feita mediante autorização do Ministro das Colónias, sob proposta do governo do Banco.

§ 3.º Haverá títulos de uma, cinco, dez, vinte e cem acções.

§ 4.º As acções serão sempre expressas em moeda portuguesa, da metrópole, podendo também sê-lo, simultaneamente, em ouro.

§ 5.º As acções pertencentes ao Estado poderão ser representadas por um único certificado, que o Banco desdobrará quando o Governo o reputar conveniente.

Art. 13.º As prestações de acções que forem emitidas serão chamadas em conformidade com as condições fixadas pelo conselho geral do Banco.

§ 1.º Todos os accionistas que não entrarem com as prestações que lhes forem exigidas em época determinada são responsáveis pelos juros de mora, calculados à razão de 7 por cento ao ano, independentemente de intimação ou processo judicial.

§ 2.º O governo do Banco poderá mandar vender em hasta pública, mas sem formalidades judiciárias, as acções subscritas por qualquer accionista que um mês depois do vencimento da prestação chamada não tiver satisfeito a sua importância.

§ 3.º Verificando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, o produto das acções vendidas, líquido de todas as despesas e pago quanto ao Banco for devido, será posto à disposição do accionista remisso, continuando este, porém, responsável pelo prejuízo ou *deficite* que, porventura, de tal venda resulte.

§ 4.º Os accionistas que nas emissões a realizar não pagarem dentro do prazo mercado a primeira prestação exigida perderão a favor do Banco todo o direito ao depósito efectuado no acto da subscrição e continuarão a ser responsáveis pelo valor total das acções que tiverem subscrito.

Art. 14.º As acções nominativas serão transmissíveis por endosso ou por qualquer outra forma legal de transmissão de propriedade.

§ 1.º Quando integralmente pagas, e salvas as restrições estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º do decreto com força de lei n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, as acções poderão ser ao portador ou de cupão, à escolha do accionista, e neste caso serão transmissíveis por simples tradição ou entrega.

§ 2.º É permitida, em qualquer época e nos termos deste artigo, a inversão das acções nominativas em acções ao portador ou de cupões e vice-versa, sendo, porém, as respectivas despesas de conta dos accionistas que requereram a inversão.

Art. 15.º Nos termos do § 1.º do artigo 30.º do citado decreto com força de lei, poderá ser accionista do Banco qualquer pessoa nacional ou estrangeira, singular ou colectiva.

§ único. As questões que os accionistas, nesta qualidade, tenham de dirimir com o Banco, quaisquer que elas sejam e qualquer que seja a causa ou motivo que as originar, correrão perante as justiças da comarca de Lisboa, foro que assim fica estipulado, com renúncia de qualquer outro.

Art. 16.º A posse de uma ou mais acções importa plena adesão a estes estatutos e, dissolvido que seja o Banco, dá direito à correspondente parte do activo social.

§ único. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal das acções que possuem.

TITULO II

Operações do Banco

CAPITULO I

Crédito comercial

Art. 17.º As operações de crédito comercial serão as seguintes, com exclusão de quaisquer outras:

1.º Criar e emitir notas do Banco nos termos da lei;

2.º Descontar e redescontar letras e livranças garantidas por duas ou mais firmas de reconhecido crédito e cuja data do vencimento não exceda cento e vinte dias; descontar e redescontar bilhetes e letras do Tesouro e letras dos serviços públicos, umas e outras devidamente autorizadas; descontar títulos de juros de fundos públicos ou obrigações, vencíveis, quando muito, a noventa dias, e bem assim de dividendos já vencidos e a pagamento;

3.º Conceder, por período não superior a cento e oitenta dias, empréstimos em conta corrente e suprimentos devidamente caucionados;

4.º Emitir saques, à vista e a prazo, e cheques nominativos ou ao portador;

5.º Negociar, descontar e comprar cheques e saques a vista e ordens de pagamento, estas duas últimas espécies revestidas de duas assinaturas de reconhecido crédito ou garantidas por conhecimentos à ordem, devidamente endossados e acompanhados de apólice de seguro, devendo a data de vencimento das letras ou ordens de pagamento não exceder cento e vinte dias, se for determinada, e noventa dias de vista, sendo indeterminada;

6.º Fazer empréstimos sobre penhores:

- a) De ouro, prata e pedras preciosas;
- b) De títulos de dívida pública nacionais ou estrangeiros, metropolitanos e coloniais;
- c) De acções e obrigações liberadas, nacionais ou estrangeiras, oficialmente cotadas;
- d) De *warrants*;
- e) De géneros, mercadorias e valores depositados em armazéns seus, gerais ou das alfândegas ou em viagem, conforme os respectivos títulos, guias ou conhecimentos, acompanhados das apólices de seguros usuais;
- f) De títulos processados da Fazenda, representativos de fornecimentos ou empreitadas de obras públicas, regularmente liquidados pela autoridade competente;

7.º Comprar e vender:

- a) Ouro e prata em moeda ou em barras;
- b) Letras cambiais, notas de bancos estrangeiros e moedas não metálicas;
- c) Títulos de crédito nacionais e estrangeiros cotados oficialmente, quando a compra seja de conta própria;

8.º Conceder créditos em praças nacionais e estrangeiras por meio de cartas circulatórias ou ordens especiais, devidamente garantidas;

9.º Autorizar saques de bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, com as devidas garantias;

10.º Fazer cobranças, pagamentos e transferências de fundos e de numerário e encarregar-se, tudo por conta alheia, de quaisquer operações bancárias permitidas pela lei;

11.º Recolher depósitos de quaisquer somas à ordem, a prazo ou em conta corrente;

12.º Receber e guardar em depósito, mediante comissão, jóias, metais e objectos preciosos, papéis de crédito e quaisquer outros títulos e documentos, sem que a responsabilidade pelo depósito cubra os casos de força maior, e, nas mesmas condições, alugar cofres fortes;

13.º Utilizar créditos em praças nacionais e estrangeiras;

14.º Conceder garantias bancárias.

Art. 18.º Uma das assinaturas exigidas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 17.º pode ser substituída pelo depósito de valores mobiliários oficialmente cotados ou pela entrega de um *warrant* ou conhecimento ou outro título de propriedade de mercadorias, ou pelo penhor de barras, moedas e objectos de ouro e prata, ou pelo endosso de títulos de crédito sobre o governo da colónia, devidamente liquidados e autorizados.

§ único. Nas letras uma das assinaturas pode ser substituída pela aceitação antecipada enviada ao Banco pelo sacado ou pela notificação feita ao Banco de um crédito aberto pelo sacado a favor do sacador.

Art. 19.º O governo do Banco decidirá em que proporção e por que valores poderão ser aceites os objectos e títulos de crédito destinados a suprir a falta de uma das assinaturas mencionadas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 17.º ou dados como garantia de empréstimos e suprimentos.

§ 1.º O limite de garantia dos títulos de crédito cotados e realizados na bolsa por valor superior ao nominal nunca poderá exceder o valor nominal quando os títulos forem amortizados por sorteio e ao par.

§ 2.º Nas operações de empréstimos sobre penhores, concessão de créditos em conta corrente e suprimentos as quantias máximas a desembolsar pelo banco prestamista serão:

- a) Sobre ouro e prata, 90 por cento do valor real, excluindo qualquer valor estimativo;
- b) Sobre pedras preciosas, 50 por cento da avaliação idónea, excluindo qualquer valor estimativo;

- c) Sobre títulos de dívida nacional, obrigações prediais ou garantidas pelo Governo, 90 por cento do valor cotado e realizado em bolsas nacionais ou estrangeiras;
- d) Sobre acções e obrigações, 75 por cento do valor cotado e realizado em bolsas nacionais ou estrangeiras;
- e) Sobre títulos estrangeiros, 75 por cento do valor cotado e realizado em bolsas nacionais ou estrangeiras;
- f) Sobre mercadorias armazenadas ou em viagem, 70 por cento do valor da mercadoria, conforme os preços correntes locais.

CAPÍTULO II

Crédito agrícola, pecuário, industrial e hipotecário

Art. 20.º O Banco poderá fazer operações de crédito agrícola, pecuário e industrial, a curto e a longo prazo, e bem assim operações de crédito hipotecário tendentes ao desenvolvimento económico de Angola.

§ 1.º As operações a curto prazo não podem ser feitas a mais de doze meses, e tratando-se de crédito industrial o prazo não irá além de cento e oitenta dias.

§ 2.º As operações a longo prazo serão feitas por cinco ou mais anos, não excedendo vinte.

§ 3.º Os créditos a curto prazo só poderão ser prorrogados uma vez e por período não superior ao fixado no § 1.º

SECÇÃO I

Operações a curto prazo

SUBSECÇÃO I

Crédito agrícola e pecuário

Art. 21.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo têm por objecto fornecer exclusivamente a cultivadores da terra ou a criadores de gado recursos para aumento ou mobilização dos seus capitais de exploração.

Art. 22.º As operações contratadas em aplicação do artigo antecedente são apenas:

1.º As que tenham por fim:

a) Comprar sementes, plantas, adubos, insecticidas, fungicidas, correctivos, utensílios, máquinas, alfaias, material de transporte, gados, vacinas, soros e substâncias destinadas ao tratamento dos animais domésticos;

b) Conservar, transformar, melhorar ou vender produtos agrícolas ou gados;

c) Adquirir material de transporte ou utensilagem para instalações tecnológicas rurais e oficinas de labour;

d) Pagar jornais, salários, ordenados, rendas, alugueres, contribuições, despesas de higiene ou de hospitalização do pessoal e outros encargos das mencionadas operações;

2.º As que representem:

a) Descontos de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados em regime de armazém geral ou agrícola;

b) Empréstimos sobre colheitas e frutos pendentes.

SUBSECÇÃO II

Crédito industrial

Art. 23.º As operações de crédito industrial a curto prazo têm por objecto fornecer às indústrias que se verifique estarem instaladas em boas condições técnicas e económicas recursos para a sua manutenção ou o seu desenvolvimento.

Art. 24.º Somente são consideradas operações de crédito industrial as que tenham por fim:

1.º A compra ou o pagamento de matérias-primas, luz, força motriz, combustíveis empregados pela indús-

tria, matérias indispensáveis para a sua laboração ou para as reparações normais do estabelecimento e para o transporte dos respectivos produtos e mercadorias;

2.º O pagamento de jornais, salários e ordenados do pessoal industrial, das rendas, alugueres, contribuições, despesas de higiene ou hospitalização do pessoal e demais encargos de exploração.

SUBSECÇÃO III

Títulos e garantias das operações

Art. 25.º As operações de crédito agrícola, industrial ou pecuário a curto prazo podem ser feitas por letras, promissórias, *warrants* ou outros títulos legais à ordem.

Art. 26.º As operações de crédito agrícola, industrial ou pecuário a curto prazo terão quaisquer das seguintes garantias:

- 1.º Penhor;
- 2.º Consignação de rendimentos;
- 3.º Hipoteca;
- 4.º Aval ou fiança idónea.

Art. 27.º O penhor constituído nos termos do artigo precedente é considerado mercantil e fica sujeito ao regime da lei geral ou ao decreto-lei n.º 29:836, de 17 de Agosto de 1939, conforme for estipulado.

§ 1.º Antes de feita a operação de crédito serão todos os objectos oferecidos em penhor avaliados por peritos do Banco, salvo se por outra forma se puder determinar o valor de tais bens.

§ 2.º Os penhores serão seguros contra riscos usuais em companhias aceites pelo Banco, ficando este, em caso de sinistro, com direito de receber directamente das companhias seguradoras a indemnização respectiva.

Art. 28.º Os títulos que podem ser aceites em penhor são os da dívida pública portuguesa ou obrigações a eles equiparadas e as acções do Banco de Portugal.

§ único. Os empréstimos não poderão exceder 75 por cento do valor dos títulos pela cotação do dia nem 75 por cento do nominal quando tenham amortização por sorteio.

SECÇÃO II

Operações a longo prazo

Art. 29.º As operações de crédito a longo prazo podem ser:

- 1.º De crédito agrícola e pecuário;
- 2.º De crédito industrial;
- 3.º De crédito hipotecário.

SUBSECÇÃO I

Crédito agrícola e pecuário

Art. 30.º As operações de crédito agrícola e pecuário a longo prazo têm por fim exclusivo facultar recursos para as seguintes aplicações:

- 1.º Aquisição ou transformação de terrenos para exploração agrícola, florestal ou pecuária;
 - 2.º Construções, inclusivamente urbanas, de que dependa a mesma exploração;
 - 3.º Instalação, aperfeiçoamento, renovação parcial ou total de estabelecimentos fabris destinados a produção, transformação, conservação ou melhoramento de produtos agrícolas ou pecuários em complemento da exploração rural;
 - 4.º Maquinismos ou alfaias agrícolas de custo elevado;
 - 5.º Remição de hipotecas ou conversão de dívidas.
- § único. Nas hipotecas a que se refere o n.º 5.º deste artigo é aplicável o disposto nos artigos 33.º a 36.º

SUBSECÇÃO II

Crédito industrial

Art. 31.º O Banco apenas concederá o crédito industrial a longo prazo:

- 1.º Se a indústria nova ou já existente for de interesse e utilidade pública;
 - 2.º Se tiver viabilidade e puder conservar-se e desenvolver-se eficazmente;
 - 3.º Se o estabelecimento fabril obedecer aos requisitos técnicos e económicos fundamentais da indústria a época do pedido de crédito ou estiver em condições de a eles se adaptar pela aplicação do capital pedido.
- Art. 32.º O crédito referido no artigo anterior só poderá ser concedido quando os interessados se obriguem a dar aos capitais mutuados os destinos seguintes:
- 1.º Construção, reconstrução, ampliação ou transformação do prédio onde o estabelecimento fabril estiver ou vier a estar instalado;
 - 2.º Aquisição de terrenos para os fins a que se refere o número anterior;
 - 3.º Aquisição ou substituição de maquinismos ou de material de transporte;
 - 4.º Remição de hipotecas ou conversão de dívidas;
 - 5.º Substituição de penhor de matérias-primas, combustíveis e produtos manufacturados;
 - 6.º Melhoramentos industriais de avultada importância.

SUBSECÇÃO III

Crédito hipotecário

Art. 33.º O Banco poderá fazer empréstimos hipotecários destinados a fins diversos daqueles a que se referem os artigos anteriores.

Art. 34.º A hipoteca dos empréstimos referidos no artigo antecedente somente pode ser constituída em prédios rústicos ou urbanos.

Art. 35.º São extensivas aos empréstimos hipotecários comuns, na parte aplicável, as disposições dos artigos 36.º a 48.º

SUBSECÇÃO IV

Garantias

Art. 36.º A garantia dos empréstimos a longo prazo é constituída pela hipoteca de prédios rústicos ou urbanos ou de navios, observando-se o disposto nos artigos 42.º e 44.º, podendo também abranger a consignação de rendimentos dos mesmos prédios.

§ único. Só poderão ser hipotecados os bens que sejam objecto de propriedade perfeita dos mutuários e o domínio útil dos prédios que lhes hajam sido concedidos definitivamente.

Art. 37.º Não podem servir de hipoteca aos empréstimos os prédios de rendimento ou de valor aleatórios.

Art. 38.º A garantia será em geral constituída em primeira hipoteca, só o podendo ser em segunda quando a primeira seja também em favor do Banco e o valor total dos créditos não exceda os limites designados no artigo 41.º

Art. 39.º O Banco somente pode aceitar sub-rogações de primeiras hipotecas.

Art. 40.º A hipoteca de qualquer estabelecimento fabril só é admissível nos casos indicados no artigo 30.º, n.º 3.º, e nos artigos 31.º e 32.º

Art. 41.º A importância do empréstimo não deve exceder:

- 1.º 65 por cento do valor do prédio urbano;
- 2.º 50 por cento do valor do prédio rústico;
- 3.º 30 por cento do valor do gado;
- 4.º 40 por cento do valor do navio;
- 5.º 40 por cento do valor das máquinas que são necessárias ao estabelecimento.

Art. 42.º A garantia da hipoteca pode abranger não só o prédio ou estabelecimento fabril existente, mas também os valores imobiliários que resultem de futuro emprego dos capitais mutuados.

Art. 43.º A garantia da hipoteca pode ser completada transitóriamente pelo penhor de títulos da dívida pública portuguesa ou de outros designados no artigo 28.º:

a) Enquanto se não formem os valores imobiliários pela aplicação dos capitais emprestados;

b) Enquanto não for executada a hipoteca existente cujo valor haja descido abaixo do limite exigido para caução do crédito.

Art. 44.º A garantia da hipoteca pode também ser completada com o penhor de matérias-primas, produtos manufacturados, máquinas e material de transporte.

Art. 45.º Os edifícios hipotecados deverão ser devidamente seguros contra incêndio.

Art. 46.º Os estabelecimentos fabris hipotecados, com os seus acessórios, devem ser seguros contra o risco de incêndio e contra os mais riscos próprios da indústria ou do estabelecimento que sejam susceptíveis de seguro.

Art. 47.º Os navios hipotecados devem ser seguros contra os riscos usuais.

Art. 48.º O Banco poderá rejeitar a entidade seguradora proposta pelo devedor e poderá pagar de conta do mutuário o prémio do seguro, que ele será obrigado a reembolsar no vencimento da primeira semestralidade do empréstimo, com juro igual ao deste, sendo aplicável o disposto no § 2.º do artigo 27.º

CAPITULO III

Recursos do crédito de fomento

Art. 49.º Os recursos para as operações de que trata o decreto n.º 35:670 são constituídos:

1.º Pela parte do capital social a elas consignada pela assembleia geral do Banco, no mínimo de 40:000 contos;

2.º Por metade do lucro da emissão das acções representativas do aumento de capital de 60:000 contos para 100:000 contos;

3.º Pelo produto das obrigações emitidas nos termos do decreto n.º 35:670.

Art. 50.º O Banco poderá emitir obrigações, nos termos do decreto n.º 35:670, para os empréstimos a longo prazo.

Art. 51.º Cada uma das emissões globais será feita mediante resolução do governo do Banco, com aprovação dos Ministros das Finanças e das Colónias.

Art. 52.º As obrigações serão amortizadas no prazo máximo de vinte e cinco anos, a contar da data da emissão, por sorteio ou por compra no mercado, começando a amortização no sexto ano, sem prejuízo do que por lei seja disposto em casos especiais.

Art. 53.º A taxa de juro, o prazo e forma de amortização e quaisquer outras condições serão fixados nos termos do artigo 51.º

Art. 54.º As obrigações serão sempre expressas em escudos e no valor nominal de 1.000\$ cada uma, podendo haver títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem obrigações.

§ 1.º Os títulos em circulação poderão ser trocados por títulos de maior ou menor número de obrigações, à custa do portador.

§ 2.º O Banco poderá emitir certificados representativos das obrigações.

Art. 55.º A taxa de juro das obrigações, tempo e modo de pagamento daquele e das amortizações e o prémio por sorteio, se o houver, constarão dos títulos.

Art. 56.º Os títulos das obrigações serão sempre ao portador, assinados pelo governador e um dos vice-governadores e selados com o selo do Banco, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

Art. 57.º O governo do Banco pode autorizar o depósito das obrigações no Banco, passando aos donos certificados nominativos desses depósitos, nas condições aprovadas pela assembleia geral.

Art. 58.º O montante das obrigações em circulação nunca poderá exceder o valor total dos créditos do Banco resultantes de empréstimos efectuados a longo prazo.

Art. 59.º O sorteio para reembolso das obrigações será público e far-se-á na presença de dois membros do governo do Banco.

Art. 60.º Os números das obrigações sorteadas serão anunciados, no prazo de oito dias, por editais afixados na sede do Banco e publicados no *Diário do Governo*, no *Boletim Oficial* da colónia de Angola e em dois jornais de Lisboa e de Luanda.

Art. 61.º Nos anúncios referidos no artigo anterior declarar-se-á o dia em que cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos títulos, ficando o seu capital à disposição de quem tenha direito a ele.

Art. 62.º As obrigações amortizadas serão anuladas, sendo aposto o carimbo de anulação no acto do pagamento às sorteadas e às recebidas em pagamento e dentro de três dias, contados de cada compra, às compradas. Umás e outras serão destruídas, no prazo de trinta dias, perante o governo do Banco.

Art. 63.º Os possuidores de obrigações só têm acção contra o Banco para haverem o capital, juros e prémios a que os títulos dêem direito. Só é admissível a oposição do Banco quando se funde na falta de apresentação do título ou na sua falsidade, sem prejuízo, porém, do direito à reforma do título perdido e à sua substituição por outro.

CAPITULO IV

Garantias gerais do crédito de fomento

Art. 64.º É criado um fundo de garantia do crédito de fomento em Angola, que será constituído:

1.º Por parte dos lucros líquidos apurados, no fecho do balanço, nas operações de crédito de fomento, até ao limite fixado pela assembleia geral, que não poderá ser superior a 75 por cento;

2.º Por um subsídio da colónia correspondente a metade da renda que o Banco pagar ao Estado pelo privilégio de emissão de notas;

3.º Pelos dividendos das acções do Banco pertencentes à Fazenda Nacional, na parte em que excedam 6 por cento do respectivo capital nominal;

4.º Por quaisquer outros subsídios para tais fins inscritos no orçamento da colónia ou provindos ainda de saldos ou fundos dos organismos de coordenação económica, imperiais e da colónia, que o Ministro das Colónias resolva destinar a esse fim;

5.º Por metade do lucro da emissão das acções representativas do aumento do capital de 60:000 para 100:000 contos.

Art. 65.º O fundo referido neste título responde por eventuais prejuízos verificados, no fecho do balanço de cada exercício, nas operações do crédito de fomento de Angola.

Art. 66.º As operações de crédito mencionadas nos artigos 20.º a 48.º serão exercidas por um serviço autónomo do Banco, denominado Departamento de Fomento, dotado de adequada organização técnica, com contabilização especial, e ficarão a cargo da sede, das actuais dependências do Banco ou de agências priva-

tivas, quando se reconheça a conveniência da sua instituição.

Art. 67.º Em caso de liquidação do serviço autónomo do crédito de fomento do Banco de Angola, o remanescente do fundo de garantia reverterá para a Fazenda da colónia de Angola, a não ser que outro destino lhe venha a ser dado pela lei que ordenar a liquidação.

TÍTULO III

Dividendos e fundos de reserva

Art. 68.º O Banco de Angola constituirá, além do fundo de reserva legal, um fundo de reserva complementar, pela forma adiante indicada.

§ único. Quando a soma dos dois fundos de reserva atingir o valor do capital social cessará o aumento destes fundos.

Art. 69.º No fim de cada semestre, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, serão encerradas e balanceadas todas as contas e estabelecido o balanço semestral do Banco.

§ único. Os créditos em atraso de cobrança há mais de um ano só podem figurar no activo por um quarto, quando muito, do seu valor nominal.

Art. 70.º O produto líquido, depois de deduzidos todos os encargos, constitui os lucros.

§ 1.º Destes lucros retirar-se-ão em primeiro lugar as seguintes parcelas:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal;

2.º 10 por cento para o fundo de reserva complementar;

3.º A soma necessária para distribuir ao capital social o dividendo anual até 8 por cento, líquido de todos os impostos, excepto direitos de transmissão nas acções ao portador.

§ 2.º O resto que ficar, depois de feitas as deduções indicadas no § 1.º, terá a seguinte distribuição:

1.º 10 por cento para os corpos gerentes;

2.º 90 por cento para complemento da renda para o Estado, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, e do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:670, de 28 de Maio de 1946, dividendo complementar às acções, gratificações ao pessoal e mais aplicações que a assembleia votar.

Art. 71.º Além dos fundos de reserva a que alude o artigo 68.º, o Banco terá os fundos de reserva especiais que a assembleia geral, sobre proposta do governo do Banco, resolver constituir.

TÍTULO IV

Administração do Banco

CAPÍTULO I

Assembleia geral

Art. 72.º A assembleia geral, constituída nos termos destes estatutos, representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões serão obrigatórias para todos.

§ 1.º A assembleia geral é constituída por todos os accionistas possuidores de cinquenta acções averbadas nos livros do Banco ou depositadas, para representação na assembleia geral, quinze dias, pelo menos, antes do dia da reunião, salvo o agrupamento facultado pelo Código Commercial.

§ 2.º Os accionistas possuidores de menor número de acções não podem, fora das condições do parágrafo anterior, assistir, tomar parte ou votar nas discussões e deliberações das assembleias gerais.

§ 3.º O depósito das acções ao portador constará de um termo assinado pelo depositante e por um empregado do Banco e o levantamento do depósito só poderá

fazer-se por meio de recibo assinado, em seguida ao termo de depósito, pelo originário depositante ou pelo adquirente das acções por sucessão ou por outro título legítimo.

§ 4.º O depósito não poderá ser levantado pelo adquirente de acções em virtude de título anterior à reunião da assembleia geral se o alheador tiver entrado na sua constituição.

§ 5.º Aos depositantes das acções passará o Banco recibo para prova do depósito e nesse recibo se inserirá a cláusula do parágrafo antecedente.

Art. 73.º Os accionistas estrangeiros só poderão tomar parte nas assembleias gerais provando que têm o seu domicílio em território português há mais de cinco anos.

Art. 74.º As procurações para representação na assembleia geral de accionistas por direito próprio e o título de representação conferido para o agrupamento de que trata o artigo 72.º poderão ser no primeiro caso por simples carta e no segundo por meio de acta assinada pelos accionistas agrupados; umas e outras devem ser apresentadas ao presidente da assembleia geral até à véspera do dia fixado para a reunião desta.

§ 1.º Os incapazes, mulheres casadas, as pessoas morais e as sociedades serão representados por aqueles a quem esta representação pertença de direito.

§ 2.º Fora dos casos do parágrafo anterior só podem ser mandatários os accionistas que façam parte da assembleia geral por direito próprio.

Art. 75.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos das pessoas presentes.

§ 1.º Cada grupo de cinquenta acções dá direito a um voto, sem prejuízo das limitações do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial.

§ 2.º É applicável ao Banco de Angola o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 9:649, de 7 de Maio de 1924.

Art. 76.º Para as deliberações em primeira reunião é indispensável a presença de, pelo menos, dez accionistas, ou seus representantes, representando um quarto das acções emitidas.

§ 1.º Não havendo número de accionistas ou representação de capital suficiente, deverá fazer-se uma segunda convocação da assembleia geral, com quinze dias ou mais de intervalo, podendo então a assembleia, qualquer que seja o número de membros presentes e o capital representado, deliberar, mas apenas sobre assuntos dados para ordem do dia da primeira reunião.

§ 2.º Em caso de urgência o Ministro das Colónias poderá autorizar que a assembleia geral reúna extraordinariamente, em primeira e segunda convocação, com redução de prazos estatutários.

Art. 77.º A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente durante os primeiros cinco meses seguintes ao termo de cada exercício e extraordinariamente a pedido do governo do Banco, do conselho fiscal ou de um grupo de, pelo menos, cinquenta accionistas possuidores de acções averbadas ou depositadas em seu nome nos cofres do Banco com quinze dias de antecedência e representando não menos de 50 por cento do capital realizado.

Art. 78.º Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos pela respectiva mesa, a qual será eleita trinalmente e será composta de um presidente e dois secretários.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 79.º A administração dos negócios sociais é confiada ao governo do Banco, composto de um governador e dois vice-governadores, todos cidadãos portugueses.

§ 1.º Quando a Caixa Nacional de Crédito possua mais de 10:000 contos de acções do Banco, haverá para

ela no conselho de administração um lugar de vice-governador igual aos outros enquanto existir aquela situação, tendo, nesse caso, o governador direito de voto de qualidade. A Caixa, para tais efeitos, será representada por qualquer dos seus administradores privativos, designado pelo Ministério das Finanças, não tendo direito a qualquer remuneração ou percentagem nos lucros.

§ 2.º O governador e vice-governadores serão eleitos pela assembleia geral por período de cinco anos e confirmados pelo Ministro das Colónias, sendo sempre permitida a reeleição.

§ 3.º Junto da administração do Banco haverá um comissário do Governo, que exercerá as suas funções em nome do Ministro das Colónias e governador geral de Angola. O comissário do Governo terá vencimentos iguais aos do governador do Banco, sendo-lhe pagos por este, e participará como ele na percentagem que lhe é atribuída pelo n.º 1.º do § 2.º do artigo 70.º dos estatutos. O comissário do Governo tem a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes quando contrárias às leis e aos estatutos do Banco, podendo este recorrer para o Governo.

§ 4.º O governo do Banco nomeará um secretário geral, sem voto.

Art. 80.º A renovação da parte electiva do governo do Banco faz-se de cinco em cinco anos, sendo, porém, sempre permitida a reeleição.

§ único. Os mandatos de todos os membros do governo do Banco podem ser revogados, nos termos gerais de direito, podendo cessar também por decisão do Ministro das Colónias, quando este entenda dever retirá-lhes a confirmação.

Art. 81.º A falta de qualquer dos membros eleitos do governo do Banco poderá ser suprida por um accionista nomeado pelos restantes membros do mesmo governo, e o accionista assim nomeado exercerá o cargo enquanto durar a ausência do substituído ou até à primeira assembleia geral ordinária que a seguir se reunir e que providenciará definitivamente sobre o assunto.

§ único. Sem prejuízo do determinado neste artigo, e enquanto ou sempre que ele não se aplique, o governador, nas suas faltas ou impedimentos accidentais, é substituído pelo mais antigo dos vice-governadores eleitos e, em caso de igualdade de antiguidade, pelo mais velho.

Art. 82.º O governador e vice-governadores não poderão tomar conta dos seus cargos sem terem depositado na caixa social, em caução das responsabilidades de sua gerência, 250 acções do Banco inteiramente liberadas, ou 20.000\$ em valores do Estado, de sua propriedade, devendo este depósito ficar inalienável enquanto durar a sua gerência e não forem pela assembleia geral aprovados o balanço e as contas do seu último exercício anual.

Art. 83.º Os membros do governo do Banco terão a remuneração fixa que a assembleia geral votar e entre si distribuirão 75 por cento da participação nos lucros atribuída aos corpos gerentes, nos termos do § 2.º do artigo 70.º

Art. 84.º O governo do Banco tem a direcção e responsabilidade da administração social e as suas deliberações só podem ser tomadas por maioria de votos, tendo o governador voto de desempate.

§ 1.º O governo do Banco poderá delegar no director geral, gerentes das dependências e chefes de serviço a parte dos poderes necessários para o mais fácil e rápido expediente dos negócios; mas os empregados a quem esta delegação de poderes for conferida exercê-la-ão sempre sob a autoridade e responsabilidade do governo do Banco e nas condições que por este lhes forem determinadas.

§ 2.º Para o Banco ficar obrigado bastará que os respectivos actos ou documentos sejam em nome dele assinados por dois membros do seu governo, bastando, porém, uma assinatura nos documentos de simples expediente.

Art. 85.º Compete ao governo do Banco, além das atribuições gerais que por lei lhe são conferidas:

1.º Efectuar todas as operações legais tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis;

2.º Efectuar compras e vendas, mesmo de bens e direitos imobiliários, sempre que assim o entenda indispensável e conveniente;

3.º Executar e fazer cumprir os preceitos legais, as estipulações estatutárias e as decisões da assembleia geral;

4.º Nomear e demitir o director geral, gerentes e mais empregados da sede e dependências, conferindo-lhes em nome do Banco os necessários poderes;

5.º Constituir mandatários para o exercício de determinados actos;

6.º Prover à boa ordem dos serviços e, para tanto, elaborar os regulamentos e instruções que julgar necessários;

7.º Representar o Banco nas suas relações com o Governo, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações e seguir pleitos, confessar acções, desistir delas, transigir, comprometer-se em árbitros e, em geral, resolver sobre todos os assuntos da gestão social, sem a menor reserva.

Art. 86.º O governador terá a direcção e superintendência dos serviços e adoptará todas as providências necessárias para fazer cumprir as deliberações do governo do Banco.

Art. 87.º O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, poderá suspender quaisquer deliberações que reputar contrárias aos interesses gerais do Estado ou da colónia.

§ único. O governador terá a faculdade de suspender qualquer resolução que lhe não pareça bem fundada, submetendo-a urgentemente à apreciação do conselho geral do Banco, constituído pela reunião conjunta do governo do Banco e do conselho fiscal.

Art. 88.º A direcção técnica dos serviços do Banco em Angola será confiada a um director geral, cidadão português, nomeado pelo governo do Banco, com aprovação do Ministro das Colónias.

§ 1.º O director geral representará o Banco nas suas relações com as autoridades da província e fará cumprir, em todas as dependências colocadas sob a sua jurisdição, as instruções do governo do Banco.

§ 2.º O director geral e os gerentes das dependências privativas do Banco não poderão exercer qualquer espécie de comércio nem ter parte em qualquer empresa comercial sem autorização do governo do Banco, não sendo admitidos a descontos nenhuns efeitos do comércio firmados com suas assinaturas.

Art. 89.º O governo do Banco deve reunir-se na sede social todas as vezes que o interesse social o exigir.

§ único. Haverá um livro de actas das sessões; as actas, depois de aprovadas, são assinadas pelo governador e pelo secretário.

Art. 90.º Os actos do governo do Banco serão fiscalizados por um conselho fiscal, composto de três membros eleitos de três em três anos pela assembleia geral, sendo sempre permitida a reeleição.

Art. 91.º A falta de qualquer dos membros do conselho fiscal será suprida por um accionista, nomeado pelos restantes membros do conselho fiscal pela forma indicada no artigo 81.º para os membros do governo do Banco.

Art. 92.º Os membros do conselho fiscal recebem por senhas de presença, cujo valor a assembleia geral fixará, e entre si distribuirão 25 por cento da participação nos lucros atribuída aos corpos gerentes, nos termos do § 2.º do artigo 70.º

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 93.º Os membros do governo do Banco e do conselho fiscal e os agregados da sede e dependências privadas do Banco estão isentos da obrigação de servir como vogais efectivos ou de nomeação dos corpos administrativos.

Art. 94.º Os membros do governo do Banco e os do conselho fiscal do Banco poderão ausentar-se durante trinta dias em cada ano, sem perda do respectivo vencimento, o qual, durante aquele período e ainda que substituídos, lhes continuará a ser abonado.

Art. 95.º O accionista que exercer algum cargo do Banco e que alienar as acções que sirvam de garantia à sua responsabilidade ou à sua entrada na assembleia geral ficará desde logo inibido de desempenhar tal cargo ou de tomar parte na assembleia.

Art. 96.º Aos empregados, tanto da sede como das dependências ultramarinas, será concedida uma licença anual, com vencimentos, de vinte dias pelo menos.

Art. 97.º Aos empregados naturais do continente ou ilhas adjacentes, filhos de pais europeus, que sirvam nas dependências africanas será concedida, além da licença anual a que se refere o artigo anterior, uma licença graciosa, variável, de seis a oito meses, para ser gozada na metrópole ou ilhas adjacentes, em cada período de três a cinco anos, conforme for regulamentado

pelo governo do Banco. Os filhos de pai e de mãe europeus e portugueses, embora nascidos nas colónias, serão considerados, para esse efeito, como naturais do continente ou ilhas adjacentes.

§ 1.º Durante o período de licença a que se refere este artigo o empregado receberá o vencimento que lhe for arbitrado pelo governo do Banco, e que nunca será inferior a um quarto do que recebia em África.

§ 2.º O Banco abonará aos empregados nestas condições as passagens de vinda e regresso entre Lisboa e a dependência onde servirem.

§ 3.º O Banco poderá autorizar que o empregado acumule dois períodos de licença, vindo passar doze meses na metrópole depois de uma permanência de seis anos em África.

Art. 98.º A quantia global que, nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 70.º, for votada pela assembleia geral para gratificações ao pessoal do Banco será distribuída na proporção e por aqueles empregados que o governo do Banco determinar.

Art. 99.º Os anos sociais serão os civis.

Art. 100.º A assembleia geral que votar a dissolução do Banco nomeará os liquidatários e determinará o modo por que haverá de proceder-se à liquidação da partilha.

Art. 101.º As contribuições que forem lançadas aos corpos gerentes, comissário do Governo e empregados do Banco por motivo do exercício de tais cargos serão pagas pelo Banco, quando tal não contrarie quaisquer outras disposições legais.

Ministério das Colónias, 24 de Janeiro de 1947. —
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cuetano*.